



PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

A

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Wender de Souza Barros – Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2024

PROCESSO Nº 35/2024

EMPRESA PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 25.306.981/0001-20, com sede na Avenida Nestor de Lara Pinto, nº 260 – Bairro: Jardim das Palmeiras, Cuiabá/MT, por seu representante legal, de acordo com a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, doravante denominada “RECORRIDA”, vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para interpor a presente

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **STUDIO K COMERCIAL LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A manifestação da empresa ocorre tempestivamente, vez dentro do prazo para apresentar as contrarrazões do recurso, que finda no dia 02/08/2024, conforme previsto em edital.

RESUMO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº. 13/2024, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para “Registro de Preços para futura e eventual contratação Empresa Especializada em Confecção, Montagem e Instalação de Móveis Planejados, bem como Aquisição de Cadeiras, Poltronas e Eletrodomésticos para o Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, conforme Padrão estabelecido em Projeto”.

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual no Portal Licitanet através do link: <https://portal.licitanet.com.br>.

A contrarrazoante foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar os seus documentos de habilitação e, em sequência, declarada vencedora do Lote 07, do certame licitatório.

Inconformada, a **STUDIO K COMERCIAL LTDA** apresentou recurso administrativo, no qual estabelece apontamentos sem qualquer lastro com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT

FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

qual requeremos que o ilustre Senhor Pregoeiro negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões de recurso a RECORRENTE alega que atendeu aos requisitos do Instrumento Convocatórios, e que fora inabilitada injustamente.

O que veremos prezado Sr. Pregoeiro é que a RECORRENTE deixou de atender a vários quesitos do Instrumento Convocatório, o que por si só já deixa claro a falta de habilidade da mesma com a prática de participação de licitações promovidas pela Administração Pública, e tenta desqualificar a decisão desta Comissão nas análises realizadas durante a sessão pública, ou que é pior, tenta ludibriar a Comissão a incluir documentação que deveria estar presente na abertura do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

Resumidamente, quanto a documentação habilitatória, vemos que a RECORRENTE em pleno despreparo, apresentou documentação da sócia e procuradoras em total inconformidade com o edital, fazendo um verdadeiro “rodeio” para justificar as inconsistências apontadas pela Comissão nos documentos apresentados.

Quanto a documentação técnica dos produtos ofertados.

No 1º ADENDO MODIFICADOR, esta Comissão foi clara ao solicitar as seguintes documentações para o Lote 07:

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010;
- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008;
- NR-17;
- Declaração de Garantia do fabricante do produto;
- Certificado Ambiental FSC ou CERFLOR, **em nome do Fabricante do mobiliário** comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
- Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 1200 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8095:2015, 10443/2008, 11003/2019.

Sr. Pregoeiro, seremos sucintos em nossa análise aos documentos primeiramente não apresentados na sessão do pregão, e depois nas documentações apresentadas no recurso da RECORRENTE.

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT

FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

1 – A RECORRENTE não apresentou nenhuma destas documentações técnicas durante a sessão pública do referido certame licitatório, o que por si só já ensejaria na desclassificação da sua empresa;

2 – Se não bastasse, anexou documentações em sua peça recursal que não guardam nenhuma similaridade com os documentos solicitados no 1º ADENDO MODIFICADOR.

Faremos uma pequena análise na documentação apresentada na peça recursal da RECORRENTE, conforme segue:

- a) Apresentou FSC da empresa GRUPO FLORESTAL RIO DAS PEDRAS.

*Onde está o FSC ou CERFLOR em nome da empresa STUDIO K, **pois no edital solicita que estes documentos sejam do fabricante do produto**, e como ela mesma indica em suas razões, **ela é a própria fabricante do mobiliário, por isso a DECLARAÇÃO DE GARANTIA DOS PRODUTOS** está em seu nome. Se ela é a fabricante do produto ofertado, como ela apresenta documento ambiental de outra empresa?*

- b) Apresentou vários Relatórios da empresa BERNECK S.A., no entanto, nenhum deles tem relação com a documentação técnica solicitadas no 1º ADENDO MODIFICADOR. Vemos assim que a RECORRENTE anexou várias documentações sem sentido, apenas para tentar desfocar esta Comissão ao realizar a análise de suas razões.

- c) Apresentou Relatório de Ensaio da Falcão Bauer em nome da empresa PROL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, mais uma vez apresenta documentação que não tem relação com a documentação técnica solicitada no 1º ADENDO MODIFICADOR.

Sendo assim Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE não apresentou, em nenhuma das fases do pregão, nem mesmo em sua peça recursal, os documentos abaixo relacionados:

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010;
- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008;
- NR-17;
- Declaração de Garantia do fabricante do produto;

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

- Certificado Ambiental FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
- Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 1200 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8095:2015, 10443/2008, 11003/2019.

Desta forma, esta Comissão de Licitação acertadamente desclassificou a RECORRENTE, ao analisar os documentos apresentados, e conseguiu verificar a falta dos mesmos na sessão pública.

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Ao solicitar a apresentação de documentação técnica do objeto licitado, a Administração Pública almeja sempre analisar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Ao aceitar produto e documentação técnica em desacordo com a especificação exigida no Edital, acaba a ir ao contrário do que o edital exige.

Ao exigir documentos técnicos no Edital, o órgão procura garantir a necessária objetividade no certame. No entanto ao aceitar documentação incorreta e em pleno desacordo com o Edital, acaba por privilegiar as empresas que não seguem as regras do edital.

Faz parte, ainda, das regras editalícias, os seguintes pontos aqui destacados:

“22. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

22.1. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

- a) contiverem vícios insanáveis;
- b) obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) apresentarem preços inexequíveis e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- d) com preço superior ao estimado para a contratação;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

22.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço, que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação e se limite a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (Acórdão 1217/2023 Plenário - TCU).

22.3. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT

FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

apontadas pelo(a) Pregoeiro.”

Desta maneira, a RECORRENTE se enquadra nesta situação: “Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.

Fica demonstrado claramente que a RECORRENTE deixou de cumprir com exigências e regras deste Edital, seus anexos e adendo modificador, por esta razão deve ter sua proposta desclassificada, pois não obedeceu a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A Lei versa em seu Capítulo II:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Vimos claramente através da nossa contrarrazão que a RECORRENTE passou longe de atender ao Instrumento Convocatório, logo cai por terra toda sua manifestação, bem como ao solicitar que esta Comissão aceite documentação fora do prazo, o que a lei não permite.

A pré-existência caberia por exemplo se a empresa apresentasse seu atestado de capacidade técnica na sessão, e posteriormente após a solicitação do pregoeiro, apresentasse notas fiscais ou contrato para comprovar o documento apresentado na sessão pública do pregão.

A RECORRENTE, sem amparo legal, invoca uma prerrogativa que não lhe cabe, pois somente nos casos como o exemplo acima, é que se é permitido a inclusão de documentos após a sessão pública. E mesmo assim, apresentou em sua peça recursal documentação sem sentido algum, pois não guardam nenhuma similaridade com os documentos solicitados no 1º ADENDO MODIFICADOR



PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME

25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

DO PEDIDO

Logo, com base nos argumentos acima expostos, a desclassificação da empresa RECORRENTE deve ser mantida, por claro desacordo com as exigências ao Instrumento Convocatório, mantendo-se assim a empresa RECORRIDA como a verdadeira vencedora do Lote 07 do referido pregão, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2024.